



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Projeto de Lei nº 018/97

Lei nº 352

Aprovado em primeira discussão
Sala das Sessões 15/08/1997


PRESIDENTE DA CÂMARA

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

Prefeito Municipal de Maripá de Minas no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Aprovado em *primeira* discussão

Sala das Sessões *15/08/1997*


PRESIDENTE DA CÂMARA

Capítulo II
Da Estrutura e do Funcionamento

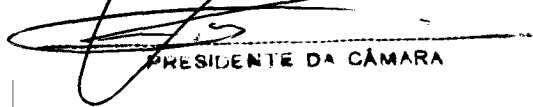
Seção I
Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) Representante da Secretaria de Saúde;
- b) Representante do Departamento de Assistência Social;
- c) Representante da Secretaria de Educação;
- d) Representante da Creche Municipal;
- e) Representante do Órgão de Finanças;
- f) Representante da Secretaria de Obras.

Aprovado em segunda sessão
Sala das Sessões 19/08/1997


PRESIDENTE DA CÂMARA

II - Dos Usuários:

- a) Representante dos Aposentados;
- b) Representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente;
- c) Representante do Instituto Maestro José Caetano de Oliveira;
- d) Representante das Igrejas;
- e) Representante dos Pais de alunos;
- f) Representante Associação de Moradores.

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Será admitida preferencialmente a participação de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, ou que estejam sendo constituídas com declaração de no mínimo 20 pessoas participando do grupo.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos I e II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual e federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS rege-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Aprovado em Segunda visoussão
Sala das Sessões 19/08/1997

Seção II
Do Funcionamento


PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla sistemática e divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social correrão por conta de dotações de Assistência Social já consignadas no vigente orçamento do Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições contrárias especialmente a lei nº 291/93.

Prefeitura Municipal de Maripá de Minas, 20 de Agosto de 1997.

Aprovado em Terceira discussão
em 20 de Agosto de 1997
PRESIDENTE DA CÂMARA

Prefeito Municipal

Sancionado em 20 de Agosto de 1997
SANCIONADO
Em 20 de Agosto de 1997
Walter Sauer
PREFEITO MUNICIPAL